

		<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
Despacho		Protocolo	
		Projeto de Lei N. ____/2014.	
Autor: <b>Tribunal de Justiça</b>			

OFÍCIO Nº 2951/2014-PRES

Cuiabá, 03 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
 Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com supedâneo no art. 39 da Constituição Estadual, Projeto de Lei que *“Institui o ‘Programa de incentivo à graduação de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso’, com o respectivo pagamento de contraprestação pecuniária, de natureza indenizatória, a servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que não possuem curso superior”*, com as devidas justificativas, para apreciação dos ilustres integrantes dessa augusta Casa Legislativa.

Outrossim, solicito que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Respeitosamente,

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**  
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2014.**

Autor: Tribunal de Justiça

**Institui o “Programa de incentivo à graduação de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso”, com o respectivo pagamento de contraprestação pecuniária, de natureza indenizatória, a servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que não possuem curso superior.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o “Programa de incentivo à graduação de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso” e estabelece regras gerais para o seu funcionamento.

**Art. 2º** Fica instituída Verba Indenizatória para auxiliar no custeio do pagamento de curso de graduação a servidor efetivo que ainda não possuir este grau de instrução.

§ 1º A Verba Indenizatória de que trata o *caput* deste artigo será concedida em cota única mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º O servidor que optar perceber a verba indenizatória de que trata esta lei deverá formalizar requerimento de inclusão no programa pertinente, acompanhado de declaração de não percepção de qualquer outra forma de auxílio ou benefício dessa natureza.

**Art. 3º** A verba indenizatória de que trata esta lei:

**I** - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;

**II** - não se configurará como rendimento tributável e nem se constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;

**III** - não poderá ser percebida com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

**IV** - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

**Art. 4º** Não fará jus à verba indenizatória o servidor que por quaisquer motivos encontrar-se em afastamento não remunerado.

**Art. 5º** Dar-se-á a perda da verba indenizatória em casos de exoneração, demissão do cargo, disponibilidade, por decisão disciplinar administrativa ou judicial.

§ 1º O servidor terá a percepção da verba indenizatória cancelada, *ex officio*, quando ocorrer:

I - afastamento definitivo, tais como exoneração, demissão e falecimento;

II - fraude.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo anterior, o servidor estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais, conforme o caso.

**Art. 6º** O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça editará Provimento regulamentador da concessão da verba indenizatória de que trata esta lei, obedecendo, no que couber, o disposto no Provimento n. 14/2014/CM.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado de Mato Grosso destinadas ao Poder Judiciário, na fonte extrapessoal, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Justiça, em Cuiabá, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**,  
*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.*

## Justificativa

No exercício da competência que me é conferida pelo art. 35, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação desse Augusto Parlamento o anexo Projeto de Lei que *“Institui o “Programa de incentivo à graduação de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso”, com o respectivo pagamento de contraprestação pecuniária, de natureza indenizatória, a servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que não possuem curso superior”*.

De proêmio, insta salientar que o referido Projeto de Lei seguiu os trâmites previstos no art. 15, inciso X, alínea “a”, do citado normativo interno desta Instituição.

O projeto em referência traz em seu bojo o fato de que desde a instituição do Conselho Nacional de Justiça, os tribunais pátrios passaram a funcionar de forma mais sistematizada, consistente em desenvolver seus Planejamentos Estratégicos locais, com a finalidade de privilegiar a continuidade dos serviços e projetos iniciados por gestores anteriores, evitando-se desperdício de recursos públicos.

Com o passar dos anos, o próprio Conselho Nacional de Justiça implementou melhorias em seu funcionamento, sendo que, hodiernamente, tem direcionado o foco na gestão de pessoas.

Não é de hoje que as regras de Administração, quer no âmbito privado, quer no público, fundamentam-se, em sua maioria, na valorização do maior patrimônio das empresas – o ser humano.

Evitando fazer uma digressão muito longa no histórico dessa matéria, em data de 18 de setembro de 2014 – decisão recentíssima, portanto! – o Conselheiro Rubens Curado Silveira, membro integrante do CNJ, apresentou Minuta de Resolução que veio a dispor sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário.

Ainda que a proposta se constitua apenas em minuta – que está sendo submetida a ampla discussão, inclusive com a realização de consulta pública (artigos 26 e 102 do Regimento Interno do CNJ), cujo prazo iniciou-se em 18 de setembro e findou-se em 17 de outubro do corrente, estando apta a julgamento pelo Plenário - fato é que traz em seu bojo as **diretrizes** que devem **‘continuar’** a ser seguidas pelos tribunais pátrios.

A Administração do Tribunal tem conhecimento de que diversos servidores nossos possuem formação superior (graduação). Todavia, também somos conhecedores de que muitos ainda não tiveram a oportunidade de galgar esse nível de capacitação.

Tendo em vista que em muitos setores de nossa Instituição, quer em primeiro quer em segundo grau de jurisdição, falta mão de obra especializada para desenvolver funções específicas – considerando as metas traçadas por esta administração: *“Fomentar o capital intelectual para até 20% do quadro de servidores*

de carreira em graduação e pós-graduação” – este Sodalício entendeu ser este o momento oportuno para viabilizar ação corretiva nessa anomalia, aprovando esta proposição, que visa averiguar a possibilidade de indenizarmos (ao menos em parte) os custos com cursos de graduação a servidores efetivos deste Poder Judiciário, com a finalidade de cumprir com todas as premissas acima destacadas, tanto de iniciativa do CNJ quanto de nossas próprias metas.

Tal ação constitui-se, portanto, meta deste Sodalício desde os idos de 2010! Passada a hora, pois, de implementá-la efetivamente.

Pontuo que foi feito um estudo milimétrico, de molde a deixar bem claro que a concessão da verba indenizatória voltada a auxiliar os servidores a pagarem curso de graduação só será concedida em casos em que houver a possibilidade de contraprestação de serviço a este Tribunal, levando-se em conta, obviamente, o custo/benefício pró-Administração.

Com estas considerações, lastreado no princípio da legalidade, submeto esta proposição para análise dessa laboriosa Casa Legislativa, objetivando a aprovação de Projeto de Lei, em anexo.

Atenciosamente,

Cuiabá, 03 de dezembro de 2014.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**,  
*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.*